

01-0526/1999



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01-0526/1999 DE 1999

MATÉRIA LEGISLATIVA. PL

01-0526/1999 DE 21/10/99

PROponente: VEREADOR

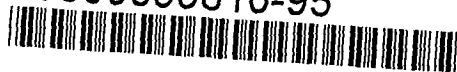
CARLOS HFFER

EMENTA

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DOS CÍRCULOS PERIFÉRICOS DE
CABOS MUNICIPAIS.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
4/1/2011 15:50:19

00000055810-95

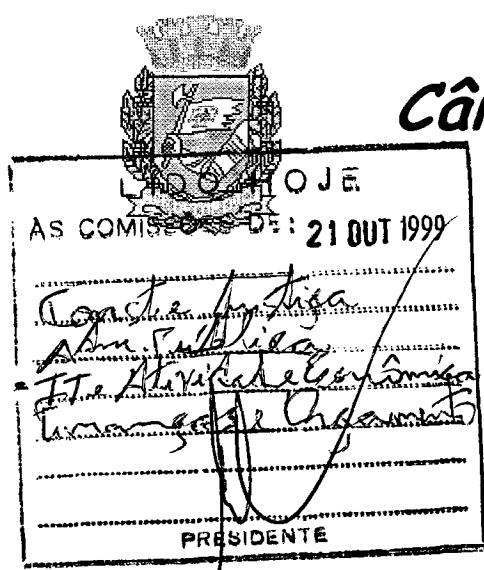


ARQUIVADO EM 03/01/2001

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substituto

Materia PU 526/1999. DANIEL MARTINS GODOI

Processo n.º 01 de 1999
n.º 326 de 1999
Ass. Téc. Direção I



Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-0526/1999

Dispõe sobre a criação dos Conselhos Gestores dos Mercados Municipais.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Ficam criados, no âmbito de cada Mercado Municipal, Conselhos Gestores, com a finalidade de planejar, gerenciar e fiscalizar as suas atividades.

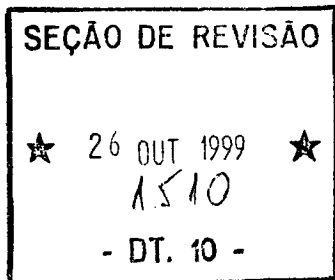
Parágrafo Único - Os Conselhos Gestores dos Mercados Municipais contarão com os recursos materiais e humanos necessários ao pleno desenvolvimento de suas atribuições.

Art. 2º - Os Conselhos Gestores dos Mercados Municipais serão constituídos, em cada Mercado Municipal, de 5 (cinco) membros assim nomeados:

I - 1 (um) representante do Sindicato do Comércio Varejista nos Mercados Municipais de São Paulo, por ele indicado;

II - 1 (um) representante dos permissionários instalados nos respectivos Mercados Municipais, escolhido por meio de eleição entre seus pares;

III - 1 (um) representante dos usuários, indicado por entidades ou movimentos representativos;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUE(M) justificação, nesta data, o(s) libri-	
cador(s) sob n.º <u>204</u> e fôl. <u>5</u> do sob	
n.º <u>5</u>	<u>122/10/99</u> a <u>122/10/99</u> a <u>122/10/99</u> a

Adelma Cione
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 30/09/2015 00:00:00
Folha n.º 02 do proc.
n.º 526 de 1999
Locmnia M.a S. Marquês
Ass. Téc. Direção I

IV - 1 (um) representante dos trabalhadores do respectivo Mercado Municipal, escolhido por meio de eleição entre seus pares;

V - 1 (um) representante do Poder Executivo Municipal, indicado pelo Secretário Municipal de Abastecimento;

Parágrafo Único - Os membros dos Conselhos Gestores dos Mercados Municipais não receberão, pela sua participação, qualquer tipo de pagamento, a título de "jeton", salário, ajuda de custo ou outro.

Art. 3º - São atribuições dos Conselhos Gestores dos Mercados Municipais:

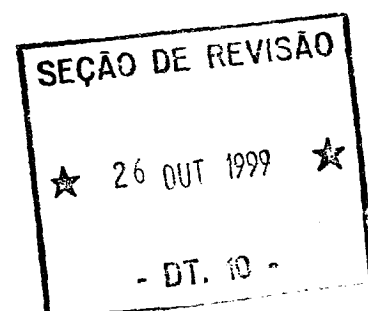
I - planejar as atividades desenvolvidas pelos Mercados Municipais;

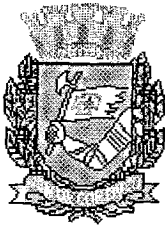
II - analisar e opinar sobre os pedidos de permissão de uso dos espaços dos Mercados Municipais;

III - fiscalizar e opinar sobre o funcionamento dos Mercados Municipais, incluindo as prestações de contas dessas Unidades da Secretaria Municipal de Abastecimento e das respectivas Associações de Permissionários;

IV - receber denúncias e sugestões dos permissionários, trabalhadores e usuários acerca do funcionamento dos Mercados Municipais.

V - propor medidas visando à organização e à manutenção dos Mercados Municipais, à melhoria do sistema de atendimento aos usuários, à fiscalização das concessões de permissões e à defesa dos direitos dos trabalhadores.





Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

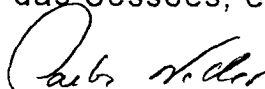
Folha n.º 03 do pr. 454
n.º 326 de 19 99
Noemia M. S. Marques
Ass. Téc. Direção I

Art. 4º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

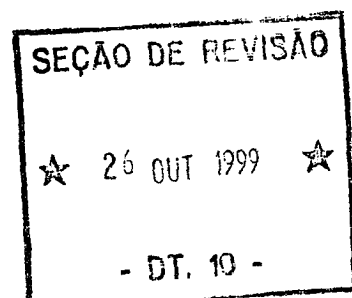
Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em


CARLOS NEDER

Vereador/PT





Câmara Municipal São Paulo

Folha n.º 04	do proc. n.º 526	de 1999	115 5
<i>de</i>			
Noemí M. S. Marques			
Ass. Téc. Direção I			

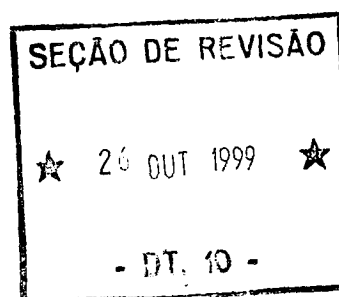
JUSTIFICATIVA

A democratização da gestão pública e a transparência administrativa são exigências contemporâneas. O controle público deve ser assegurado nas diversas esferas de governo.

Para que tal direito de cidadania expresse-se também no âmbito dos Mercados Municipais, apresentamos o presente projeto de lei, que cria Conselhos Gestores para estes equipamentos públicos.

Os Conselhos Gestores contribuirão para o aprimoramento da gestão nestes locais, com participação de representantes do Sindicato do Comércio Varejista nos Mercados Municipais de São Paulo, dos permissionários instalados em cada mercado, de seus trabalhadores, de representantes de usuários e do Poder Executivo Municipal.

Com a aprovação do presente projeto de lei, esperamos contribuir para o adequado controle público dessas atividades de abastecimento e a construção de uma cidade saudável e solidária.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 6

Papel para informação, rubricado como folha nº05.....

do processo nº526..... de 19 99 28 / 10 / 99 (a)Adelina.....

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta: PL 1249/95.
Em 28.10-99

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

08 / 11 / 99

FERNANDO A. T. M.
Assessor Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 08/11/99 às 15hs.

CARMEN LELLO
Assistente Parlamentar

Ass. Maria Versador TRATO
para relatar.

Sala de Trabalho de Constituição e Justiça
em 16 de março de 19. 99

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha 1 nº 1 de 06 a 10

Em 11 / 11 / 75

(a)

CARMEN ZE MELLO
Assistente Parlamentar

PL 526/99

9/11/99

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Carlos Neder, que visa criar os Conselhos Gestores dos Mercados Municipais, com a finalidade de planejar, gerenciar e fiscalizar as suas atividades.

Inicialmente, cumpre que se lembre que o Brasil se organiza como Estado Democrático de Direito, no qual os princípios democráticos são viabilizados por instituições típicas da democracia representativa, complementadas por meios de formas diretas de exercício de poder pelos cidadãos de modo a ampliar a participação popular na gestão da "coisa pública".

Na Lei Orgânica do Município de São Paulo, a natureza híbrida de nosso sistema democrático, que pode ser caracterizado como "semi-direto" ou "participativo" se traduz na institucionalização de vários instrumentos clássicos de democracia direta como o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular de lei. A Lei Maior do Município prevê mesmo que, de modo semelhante ao existente no plano federal, exista, ao lado da representação tradicional exercida pelo Poder Legislativo, uma série de entidades representativas de modo a aproximar ao máximo a população da esfera pública.

Assim, a Lei Orgânica paulistana dispõe em seus arts. 8º e 9º, I, da seguinte maneira:

"Art. 8º - O Poder Municipal criará, por lei, Conselhos compostos de representantes eleitos ou designados, a fim de assegurar a adequada participação de todos os cidadãos em suas decisões.

Art. 9º - A lei disporá sobre:

I - o modo de participação dos Conselhos, bem como das associações representativas, no processo de planejamento municipal e, em especial, na elaboração do Plano Diretor, do Plano Plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual."

Já a Seção VIII do Capítulo I da mesma Lei Orgânica, nos arts. 54 e 55, institucionaliza os Conselhos Representantes, um para cada área administrativa do Município, a ser definida em lei, e cujos membros serão eleitos na forma que dispuser a legislação própria.

Esses Conselhos de Representantes, de natureza eletiva e âmbito territorial, funcionarão, conforme se deduz da leitura do art. 55 da Lei Maior do Município como canal de participação da população, no nível local, no processo de planejamento municipal, sobretudo no que diz respeito ao Plano Diretor e às propostas de diretrizes orçamentárias e do orçamento municipal, de fiscalização da execução do orçamento e dos demais atos da administração e de encaminhamento de representações ao Executivo e ao Legislativo em questões de interesse público.

Conforme disposição expressa constante do art. 37, § 1º, da Lei Orgânica do Município, compete exclusivamente à Câmara Municipal a iniciativa das leis relativas aos acima citados Conselhos de Representantes.

Cabe agora que se indague: serão esses os únicos Conselhos Municipais possíveis?

A própria Lei Orgânica nos dá a resposta negativa posto que também são expressamente previstos, nessa Lei Maior, tanto o Conselho Municipal de Educação (art. 200, § 2º) quanto o Conselho Municipal de Saúde (art. 218).

Entende-se, assim que em decorrência do próprio poder de auto-organização política e administrativa dos Municípios, elevados a entes da Federação por força do art. 1º da Constituição Federal de 1988, podem eles criar os Conselhos que considerarem necessários para a efetiva institucionalização dos princípios inerentes a uma democracia semi-direta como a consagrada pela Lei Magna da Nação.

O art. 8º da Lei Orgânica paulistana exige tão somente sejam os Conselhos Municipais criados por lei. Respeitada a reserva legal quanto à sua gênese, os Conselhos Municipais poderão ser criados pelo Poder Municipal através de iniciativa de qualquer um dos dois Poderes que compõem aquele Poder, seja o Executivo, seja o Legislativo.

Pode-se questionar se tais Conselhos, exceptuando aqueles previstos nos arts. 54 e 55 da Lei Orgânica, cuja iniciativa de criação é atribuída exclusivamente à Câmara Municipal, não seriam matéria de "organização administrativa", só podendo desse modo, ser criados por projetos de lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do inciso IV, do § 2º, do art. 37, da Lei Maior do Município.

Entendemos que não, por vários e consistentes motivos.

Em primeiro lugar, cabe lembrar que o já citado art. 8º se refere ao Poder Municipal e este se expressa por qualquer um dos dois Poderes que o compõem.

Em segundo lugar, cumpre seja reafirmado que, por força do que consta no "caput" do art. 37 da Lei Orgânica do Município a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos na própria Lei Maior.

Os casos de iniciativa legislativa privativa exigem seja ela expressa. Ora, os Conselhos Municipais não podem ser simplesmente caracterizados como parte da "organização administrativa" e como tal criados tão somente por lei de exclusiva iniciativa do Prefeito. A marca principal da "organização administrativa" é seu caráter hierárquico. Por isso mesmo, que o legislador atribui exclusivamente ao Prefeito, o direito de propor a estrutura institucional e legal através da qual ele cumprirá suas funções como Chefe da Administração. Os Conselhos Municipais, apesar de eventualmente

constarem do organograma do Poder Executivo, não mantém, em relação a ele, qualquer vínculo de subordinação. As funções desses Conselhos são de colaboração e de controle, mantendo, pois, uma relação "horizontal", nitidamente não hierárquica, com o Poder Executivo. Na própria medida em que os Conselhos Municipais possuem natureza fiscalizatória, sua criação não pode ficar ao alvitre daquele que vai ser fiscalizado sob pena de jamais se efetivar.

Isto posto, nada obsta a normal tramitação da propositura que encontra seus fundamentos nos arts. 8º, 9º, I; 37, "caput" e 168 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

A aprovação deste projeto de lei dependerá de apreciação em 2 (dois) turnos de discussão e votação e do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, parágrafos 2º e 3º, XII, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Todavia, há que se salientar que, como acima afirmado, a natureza jurídica do conselho é eminentemente fiscalizatória, exercendo funções de colaboração e controle da Administração, mas não funções administrativas, executivas ou de planejamento, sob pena de confundir-se com a própria Administração.

De fato, os Conselhos, como instrumentos de participação comunitária no governo da comuna, não se destinam a substituir nem a administração municipal nem os órgãos legislativos municipais. São organizações cujo objetivo específico é estudar, incentivar e apresentar sugestões e conclusões a respeito dos assuntos que lhe são afetos e, conseqüentemente, fiscalizar a execução das políticas públicas.

Nada obsta que o Prefeito Municipal atribua aos Conselhos funções de caráter deliberativo, desde que o faça por lei e, neste caso, por lei de iniciativa exclusivamente sua.

Dessa forma, a fim de adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como às considerações supra, sugerimos o substitutivo a seguir:

SUBSTITUTIVO N. AO PROJETO DE LEI N. 526/99.

Dispõe sobre a criação dos Conselhos Gestores dos Mercados Municipais, e dá outras providências.

Mfg/impl0526-9

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º – Ficam criados, no âmbito de cada Mercado Municipal, Conselhos Gestores.

Parágrafo único – Os Conselhos Gestores dos Mercados Municipais contarão com os recursos materiais e humanos necessários ao pleno desenvolvimento de suas atribuições.

Art. 2º – Os Conselhos Gestores dos Mercados Municipais serão constituídos, em cada Mercado Municipal, por 5 (cinco) membros assim nomeados:

I – 1 (um) representante do Sindicato do Comércio Varejista nos Mercados Municipais de São Paulo, por ele indicado;

II – 1 (um) representante dos permissionários instalados nos respectivos Mercados Municipais, escolhido por meio de eleição entre seus pares;

III – 1 (um) representante dos usuários indicado por entidades ou movimentos representativos;

IV – 1 (um) representante dos trabalhadores do respectivo Mercado Municipal, escolhido por meio de eleição entre seus pares;

V – 1 (um) representante do Poder Executivo Municipal, indicado pelo Secretário Municipal de Abastecimento.

Parágrafo único – Os membros dos Conselhos Gestores dos Mercados Municipais não receberão, pela sua participação, qualquer tipo de pagamento, a título de "jeton", salário, ajuda de custo, ou outro.

Art. 3º – São atribuições dos Conselhos Gestores dos Mercados Municipais:

I – apresentar sugestões quanto ao planejamento das atividades desenvolvidas pelos Mercados Municipais;

II – analisar e opinar sobre os pedidos de permissão de uso dos espaços dos Mercados Municipais;

III – fiscalizar e opinar sobre o funcionamento dos Mercados Municipais, incluindo as prestações de contas dessas Unidades da Secretaria Municipal de Abastecimento e das respectivas Associações de Permissionários;

Folha n.º 10 do processo 12
N.º 526 de 1999
O funcionário
CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

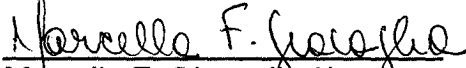
IV – receber denúncias e sugestões dos permissionários, trabalhadores e usuários acerca do funcionamento dos Mercados Municipais;

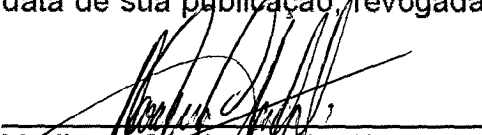
V – propor medidas visando à organização e à manutenção dos Mercados Municipais, à melhoria do sistema de atendimento aos usuários, à fiscalização das concessões de permissões e à defesa dos direitos dos trabalhadores.

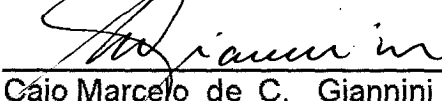
Art. 4º – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Marcella F. Giacaglia (Assessor
Técnico Legislativo – Juri)

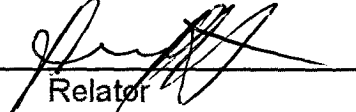

Marilena C. Andreoli (Assessor
Técnico Legislativo Chefe)

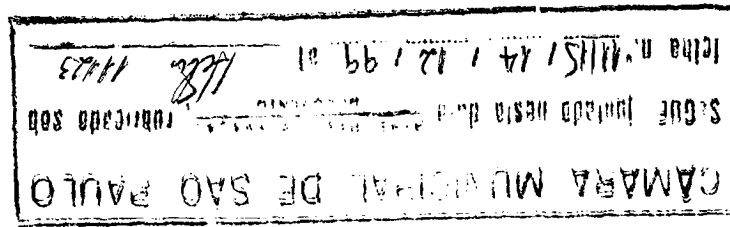

Caio Marcelo de C. Giannini
(Assessor Técnico Supervisor)

Encaminhe-se, em 16/11/99


Roberto Tripoli/Presidente da CCJ

De acordo para emissão de relatório
em, __/__/__


Relator



16 - PAR
16-1769/1999

PARECER IV.

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO

E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI N. 526/99.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Carlos Neder, que visa criar os Conselhos Gestores dos Mercados Municipais, com a finalidade de planejar, gerenciar e fiscalizar as suas atividades.

Inicialmente, cumpre que se lembre que o Brasil se organiza como Estado Democrático de Direito, no qual os princípios democráticos são viabilizados por instituições típicas da democracia representativa, complementadas por meios de formas diretas de exercício de poder pelos cidadãos de modo a ampliar a participação popular na gestão da "coisa pública".

Na Lei Orgânica do Município de São Paulo, a natureza híbrida de nosso sistema democrático, que pode ser caracterizado como "semi-direto" ou "participativo" se traduz na institucionalização de vários instrumentos clássicos de democracia direta como o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular de lei. A Lei Maior do Município prevê mesmo que, de modo semelhante ao existente no plano federal, exista, ao lado da representação tradicional exercida pelo Poder Legislativo, uma série de entidades representativas de modo a aproximar ao máximo a população da esfera pública.

Assim, a Lei Orgânica paulistana dispõe em seus arts. 8º e 9º, I, da seguinte maneira:

"Art. 8º - O Poder Municipal criará, por lei, Conselhos compostos de representantes eleitos ou designados, a fim de assegurar a adequada participação de todos os cidadãos em suas decisões.

Art. 9º - A lei disporá sobre:

I - o modo de participação dos Conselhos, bem como das associações representativas, no processo de planejamento municipal e, em especial, na elaboração do Plano Diretor, do Plano Plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual."

Já a Seção VIII do Capítulo I da mesma Lei Orgânica, nos arts. 54 e 55, institucionaliza os Conselhos Representantes, um para cada área administrativa do Município, a ser definida em lei, e cujos membros serão eleitos na forma que dispuser a legislação própria.

Esses Conselhos de Representantes, de natureza eletiva e âmbito territorial, funcionarão, conforme se deduz da leitura do art. 55 da Lei Maior do Município como canal de participação da população, no nível local, no processo de planejamento municipal, sobretudo no que diz respeito ao Plano Diretor e às propostas de diretrizes orçamentárias e do orçamento municipal, de fiscalização da execução do orçamento e dos demais atos da

Mfg/pl0526-9

17 - BELCOM
17-0915/1999



Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha n. 129 do proc. 1
N. 526 19 99 fl. 15
11123

administração e de encaminhamento de representações ao Executivo e ao Legislativo em questões de interesse público.

Conforme disposição expressa constante do art. 37, § 1º, da Lei Orgânica do Município, compete exclusivamente à Câmara Municipal a iniciativa das leis relativas aos acima citados Conselhos de Representantes.

Cabe agora que se indague: serão esses os únicos Conselhos Municipais possíveis?

A própria Lei Orgânica nos dá a resposta negativa posto que também são expressamente previstos, nessa Lei Maior, tanto o Conselho Municipal de Educação (art. 200, § 2º) quanto o Conselho Municipal de Saúde (art. 218).

Entende-se, assim que em decorrência do próprio poder de auto-organização política e administrativa dos Municípios, elevados a entes da Federação por força do art. 1º da Constituição Federal de 1988, podem eles criar os Conselhos que considerarem necessários para a efetiva institucionalização dos princípios inerentes a uma democracia semi-direta como a consagrada pela Lei Magna da Nação.

O art. 8º da Lei Orgânica paulistana exige tão somente sejam os Conselhos Municipais criados por lei. Respeitada a reserva legal quanto à sua gênese, os Conselhos Municipais poderão ser criados pelo Poder Municipal através de iniciativa de qualquer um dos dois Poderes que compõem aquele Poder, seja o Executivo, seja o Legislativo.

Pode-se questionar se tais Conselhos, exceptuando aqueles previstos nos arts. 54 e 55 da Lei Orgânica, cuja iniciativa de criação é atribuída exclusivamente à Câmara Municipal, não seriam matéria de "organização administrativa", só podendo desse modo, ser criados por projetos de lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do inciso IV, do § 2º, do art. 37, da Lei Maior do Município.

Entendemos que não, por vários e consistentes motivos.

Em primeiro lugar, cabe lembrar que o já citado art. 8º se refere ao Poder Municipal e este se expressa por qualquer um dos dois Poderes que o compõem.

Em segundo lugar, cumpre seja reafirmado que, por força do que consta no "caput" do art. 37 da Lei Orgânica do Município a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos na própria Lei Maior.

Os casos de iniciativa legislativa privativa exigem seja ela expressa. Ora, os Conselhos Municipais não podem ser simplesmente caracterizados como parte da "organização administrativa" e como tal criados tão somente por lei de exclusiva iniciativa do Prefeito. A marca principal da "organização administrativa" é seu caráter hierárquico. Por isso mesmo, que o legislador atribui exclusivamente ao Prefeito, o direito de propor a estrutura institucional

Mfg/pl0526-9



Câmara Municipal de São Paulo

526 99 16
43 1113

e legal através da qual ele cumprirá suas funções como Chefe da Administração. Os Conselhos Municipais, apesar de eventualmente constarem do organograma do Poder Executivo, não mantém, em relação a ele, qualquer vínculo de subordinação. As funções desses Conselhos são de colaboração e de controle, mantendo, pois, uma relação "horizontal", nitidamente não hierárquica, com o Poder Executivo. Na própria medida em que os Conselhos Municipais possuem natureza fiscalizatória, sua criação não pode ficar ao alvitre daquele que vai ser fiscalizado sob pena de jamais se efetivar.

Isto posto, nada obsta a normal tramitação da propositura que encontra seus fundamentos nos arts. 8º, 9º, I; 37, "caput" e 168 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

A aprovação deste projeto de lei dependerá de apreciação em 2 (dois) turnos de discussão e votação e do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, parágrafos 2º e 3º, XII, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Todavia, há que se salientar que, como acima afirmado, a natureza jurídica do conselho é eminentemente fiscalizatória, exercendo funções de colaboração e controle da Administração, mas não funções administrativas, executivas ou de planejamento, sob pena de confundir-se com a própria Administração.

De fato, os Conselhos, como instrumentos de participação comunitária no governo da comuna, não se destinam a substituir nem a administração municipal nem os órgãos legislativos municipais. São organizações cujo objetivo específico é estudar, incentivar e apresentar sugestões e conclusões a respeito dos assuntos que lhe são afetos e, conseqüentemente, fiscalizar a execução das políticas públicas.

Nada obsta que o Prefeito Municipal atribua aos Conselhos funções de caráter deliberativo, desde que o faça por lei e, neste caso, por lei de iniciativa exclusivamente sua.

Dessa forma, a fim de adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como às considerações supra, sugerimos o substitutivo a seguir:

SUBSTITUTIVO N. AO PROJETO DE LEI N. 526/99.

Mfg/pl0526-9



Boleto autuado em 30/09/2015 por: 40.
n.º 526 de 19-39-17
funcionário
11/15

Câmara Municipal de São Paulo

Dispõe sobre a criação dos Conselhos Gestores dos Mercados Municipais, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º – Ficam criados, no âmbito de cada Mercado Municipal, Conselhos Gestores.

Parágrafo único – Os Conselhos Gestores dos Mercados Municipais contarão com os recursos materiais e humanos necessários ao pleno desenvolvimento de suas atribuições.

Art. 2º – Os Conselhos Gestores dos Mercados Municipais serão constituídos, em cada Mercado Municipal, por 5 (cinco) membros assim nomeados:

I – 1 (um) representante do Sindicato do Comércio Varejista nos Mercados Municipais de São Paulo, por ele indicado;

II – 1 (um) representante dos permissionários instalados nos respectivos Mercados Municipais, escolhido por meio de eleição entre seus pares;

III – 1 (um) representante dos usuários indicado por entidades ou movimentos representativos;

IV – 1 (um) representante dos trabalhadores do respectivo Mercado Municipal, escolhido por meio de eleição entre seus pares;

V – 1 (um) representante do Poder Executivo Municipal, indicado pelo Secretário Municipal de Abastecimento.

Parágrafo único – Os membros dos Conselhos Gestores dos Mercados Municipais não receberão, pela sua participação, qualquer tipo de pagamento, a título de "jeton", salário, ajuda de custo, ou outro.

Art. 3º – São atribuições dos Conselhos Gestores dos Mercados Municipais:

I – apresentar sugestões quanto ao planejamento das atividades desenvolvidas pelos Mercados Municipais;

II – analisar e opinar sobre os pedidos de permissão de uso dos espaços dos Mercados Municipais;

Mfg/pl0526-9



Câmara Municipal de São Paulo

III – fiscalizar e opinar sobre o funcionamento dos Mercados Municipais, incluindo as prestações de contas dessas Unidades da Secretaria Municipal de Abastecimento e das respectivas Associações de Permissionários;

IV – receber denúncias e sugestões dos permissionários, trabalhadores e usuários acerca do funcionamento dos Mercados Municipais;

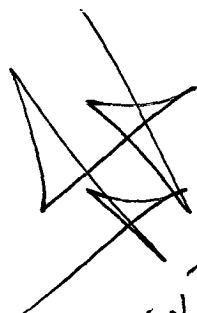
V – propor medidas visando à organização e à manutenção dos Mercados Municipais, à melhoria do sistema de atendimento aos usuários, à fiscalização das concessões de permissões e à defesa dos direitos dos trabalhadores.

Art. 4º – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

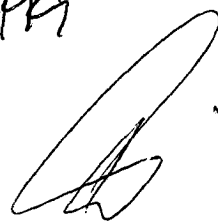
Art. 5º – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

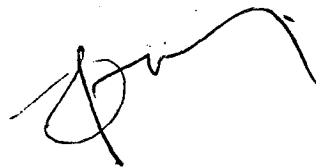
Art. 6º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 14/12/99


(CONTRÁRIO)











Publicado no DIÁRIO OFICIAL

16 de dezembro de 1999

41 de 223

Confarido: CARMELO DE MELLO
Assistente Parlamentar

À Douta Comissão de
Administração Pública
Em 16/12/99

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.139

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 16/12/99 às 18:15 h.

Amélia
AMÉLIA MAYUMI IGUCHI
Oficial Legislativo

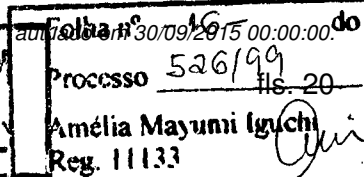
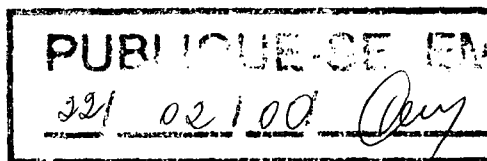
Ao nobre Vereador Carmino Repe
para relatar Regimentalmente até 1/1/00.
Sala da Comissão de Administração Pública
21/12/99.

Presidente
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUNDO, juntados nesta data para as informações rubricados por

folhas de nº 16 a 18. 22.02.2000 o) Qui



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0174/2000

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 526/99

De autoria do N. Vereador Carlos Neder, o projeto de lei 526/99 visa criar, no âmbito de cada Mercado Municipal, Conselhos Gestores, com a finalidade de planejar, gerenciar e fiscalizar suas atividades.

Os Conselhos Gestores dos Mercados Municipais serão constituídos de 5 membros assim nomeados: 1 representante do Sindicato do Comércio Varejista nos Mercados Municipais de São Paulo; 1 representante dos permissionários instalados nos respectivos Mercados Municipais, escolhido por meio de eleição entre seus pares; 1 representante dos usuários, indicado por entidades ou movimentos representativos; 1 representante dos trabalhadores do respectivo Mercado Municipal, escolhido por meio de eleição entre seus pares; 1 representante do Poder Executivo Municipal, indicado pelo Secretário Municipal de Abastecimento.

De acordo com o artigo 3º da propositura, os Conselhos Gestores terão as seguintes atribuições:

- planejar as atividades desenvolvidas pelos Mercados Municipais;
- analisar e opinar sobre os pedidos de permissão de uso dos espaços dos Mercados Municipais;
- fiscalizar e opinar sobre o funcionamento dos Mercados Municipais, incluindo as prestações de contas dessas Unidades da Secretaria Municipal de Abastecimento e das respectivas associações de Permissionários;
- receber denúncias e sugestões dos permissionários, trabalhadores e usuários acerca do funcionamento dos Mercados Municipais;
- propor medidas visando à organização e à manutenção dos Mercados Municipais, à melhoria do sistema de atendimento dos usuários, à fiscalização das concessões e permissões e à defesa dos direitos dos trabalhadores.

Em justificativa à propositura em exame, o N. Vereador Carlos Neder sustenta que a democratização da gestão pública e a transparência administrativa são exigências contemporâneas, sendo certo que o controle público deve ser assegurado nas diversas esferas de governo.

Assim, apresenta este projeto com vistas a que tal direito de cidadania se expresse também no âmbito dos Mercados Municipais.

Com efeito, urge ser regulamentado os dispositivos da Lei Orgânica do Município quanto à criação e quanto ao modo de participação dos Conselhos (arts. 8º e 9º), a fim de assegurar a adequada participação popular em suas decisões, tudo nos moldes do preceituado na Lei Fundamental da Urbe.

Sendo exatamente isso o que pretende este projeto de lei, em relação aos Mercados Municipais, traduzindo-se, com efeito, em matéria de relevante interesse de toda a coletividade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº -17- do	autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Processo 526/99	fls. 21
Amélia Mayumi Iguchi	
Reg. 11133	

Mas, com o intuito de aperfeiçoar a propositura, quer no tocante à participação dos usuários, quer quanto ao exercício de fiscalização pelos próprios Conselhos, sugerimos o substitutivo abaixo manifestando-nos, desde já, favoravelmente à aprovação da matéria.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO PROJETO DE LEI 526/99

Dispõe sobre a criação dos Conselhos Gestores dos Mercados Municipais.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Ficam criados, no âmbito de cada Mercado Municipal, Conselhos Gestores, com a finalidade de planejar, gerenciar e fiscalizar as suas atividades.

Parágrafo único – Os Conselhos Gestores dos Mercados Municipais contarão com os recursos materiais e humanos necessários ao pleno desenvolvimento de suas atribuições.

Art. 2º - Os Conselhos Gestores dos Mercados Municipais serão constituídos, em cada Mercado Municipal, de 5 (cinco) membros assim nomeados:

I – 1 (um) representante do Sindicato do Comércio Varejista nos Mercados Municipais de São Paulo, por ele indicado;

II – 1 (um) representante dos permissionários instalados nos respectivos Mercados Municipais, escolhido por meio de eleição entre seus pares;

III – 1 (um) representante dos usuários, indicado ~~por entidades ou movimentos representativos~~ *PELA ASSOCIAÇÃO DOS USUÁRIOS DO RESPECTIVO MERCADO MUNICIPAL*, com comprovado domicílio no município de São Paulo;

IV – 1 (um) representante dos trabalhadores do respectivo Mercado Municipal, escolhido por meio de eleição entre seus pares;

V – 1 (um) representante do Poder Executivo Municipal, indicado pelo Secretário Municipal de Abastecimento.

Parágrafo único – Os membros dos Conselhos Gestores dos Mercados Municipais não receberão, pela sua participação, qualquer tipo de pagamento, a título de "jeton", salário, ajuda de custo ou outro.

Art. 3º - São atribuições dos Conselhos Gestores dos Mercados Municipais:

I – planejar as atividades desenvolvidas pelos Mercados Municipais;

II – analisar e opinar sobre os pedidos de permissão de uso dos espaços dos Mercados Municipais;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	18	de	18/09/2015	do	00.00.
Processo	526/99	fls.	22		
Amélia Mayumi Iguchi					
Reg. 11133					

III – fiscalizar e opinar sobre o funcionamento dos Mercados Municipais, incluindo as prestações de contas dessas Unidades da Secretaria Municipal de Abastecimento e das respectivas Associações de Permissionários;

IV – receber denúncias e sugestões dos permissionários, trabalhadores e usuários acerca do funcionamento dos Mercados Municipais;

V – propor medidas visando à organização e à manutenção dos Mercados Municipais, à melhoria do sistema de atendimento aos usuários, à fiscalização das concessões de permissões e à defesa dos direitos dos trabalhadores.

Art. 4º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 16/02/2000.

Presidente

Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 24 / FEV 19 2000
página 57 coluna 15 e 25
Conferido: *[Assinatura]*

A ~~Deputada~~ Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.

Em 24 / 02 / 2000

[Assinatura]
AMÉLIA MAYUMI GUCHI
Oficial Legislativo

Recebido na Comissão de
Trânsito, Transporte
e Atividade Econômica.

Em 24 / 02 / 2000 às 18:01h

[Assinatura]
René Gonçalves Barreto
Secretário - RF. 11.069

Ao nobre Vereador Maria Helena
para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.

11 / 04 / 00

[Assinatura]
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
PUCUE. Juntado neste data *[Assinatura]*, rubricado sob
data 19 / 05 / 00

[Assinatura]
René Gonçalves Barreto
Secretário - RF. 11.069



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

aut. 30/09/2019 00:00:00 do
Folha nº 526/1999
Processo 526/1999
Rochê Gonçalves Barreto
Reg. 1069

16 - PAR
16-0436/2000

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 526/99

Visa o presente projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Carlos Neder, criar, no âmbito de cada Mercado Municipal, Conselhos Gestores, com a finalidade de planejar, gerenciar e fiscalizar as suas atividades.

Os referidos Conselhos serão compostos por cinco membros, não remunerados, e contarão com os recursos materiais e humanos necessários ao pleno desenvolvimento de suas atribuições.

De acordo com a justificativa, objetiva-se aprimorar a gestão nestes locais.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo à propositura, objetivando adequá-la à melhor técnica legislativa.

A Comissão de Administração Pública apresentou substitutivo ao projeto em tela, visando aperfeiçoar a propositura, quer no tocante à participação dos usuários, quer quanto ao exercício de fiscalização pelos próprios Conselhos.

Quanto aos aspectos atinentes a esta Comissão, entendemos que a iniciativa, ao proporcionar uma maior participação da sociedade na administração dos Mercados Municipais, propiciará um melhor funcionamento dos mesmos, contribuindo para o aumento da qualidade dos serviços prestados aos consumidores.

Pelo exposto, favorável é o nosso parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Administração Pública.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, 09/05/2000.

Presidente

Relator

17 - RELCOM
17-5011/2000

Publicado no DIÁRIO OFICIAL		
de	11 / 05 / 2000	
página	40	coluna 3ª
Conferido: _____		

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 11 / 05 / 00

[Assinatura]
Rene Gonçalves Barreto
Secretário - R.F. 11.069

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.
Em 12 / 05 / 00 às 10 h 15.

MÔNICA F. A. PAIVA
Assistente Téc. Dir. IV

[Assinatura: Salim Curiazi]

Ao Nobre Vereador
para rotular

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 12 de 05 de 00

[Assinatura]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUE(M) juntado(s) nesta data de _____ e rubrica	
ado(s) sob n.º	20 e folha de informação sob
n.º	29 / 12 00

[Assinatura]
11 08 00

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 26



Papel para informação, rubricado como folha nº 20

do processo nº 526 de 19 99 29 12 00 (a)

11085

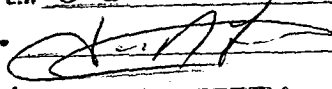
Ao DT-94,

Nos termos do "caput" do art. 275
do Regimento Interno desta Casa.

Em 29 de dezembro de 2000.


Secretário(a)

Reg. nº 11085

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado em	20 fls.
Arquivo em	03-01-2001
O Func.º	
JOSÉ ROBERTO PIMENTA Assistente Parlamentar - PR 100 000	



Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 21 e 22 e folha de informação
sob nº 23. 21/02/2007
BENVINDO DANILLO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. n.º 101.258



Câmara Municipal de São Paulo

Viaduto Jacaré, 100 - 5º andar - Sala 508 - Bela Vista - CEP 01380-900

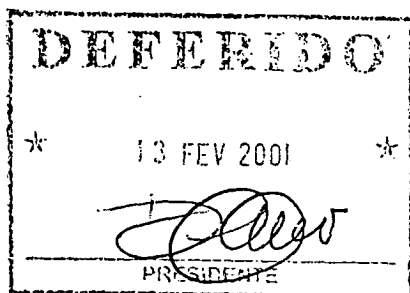
Telefones: 3111.2236 - 3115.1651 Fax: 3111.3023

e-mail: neder@cx.apc.org - home page: www.ibase.org.br/~neder

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 27 do Processo
nº 526 de 1995
BENVINDO DANIEL L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. n.º 101258

REQUERIMENTO

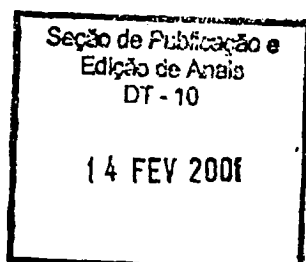
13 - RDS
13-0084/2001



Requer o desarquivamento de
proposituras de autoria do
Vereador Carlos Neder.

Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental, com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 275 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, o desarquivamento das seguintes proposituras de autoria do Vereador **CARLOS NEDER**:

- PLO 05/00;
- PDL 41/00;
- PL 356/00;
- PL 365/00;
- PL 595/99;
- PL 35/00;
- PL 83/00;
- PL 330/00;
- PL 568/99;
- PL 572/99;
- PL 783/98;
- PL 167/99;
- PL 278/99;
- PL 222/99;
- PL 493/98;
- PR 03/98;
- PL 340/98;
- PL 567/98;
- PL 32/99;
- PL 239/98;
- PR 05/97;
- PL 899/97;
- PL 547/97;
- PL 203/98;
- PL 920/97;
- PL 986/97;





Câmara Municipal de São Paulo

Assist. Parlamentar

Reg. n.º 101.258

Viaduto Jacareí, 100 - 5º andar - Sala 508 - Bela Vista - CEP 01380-900

Telefones: 3111.2236 - 3115.1651 Fax: 3111.3023

e-mail: neder@cc.apc.org - home page: www.ibase.org.br/~neder

- PL 779/98;
- PL 608/99;
- PL 525/99;
- PL 526/99;
- PL 609/99;
- PL 389/97;
- PL 353/99;
- PL 134/99;
- PL 736/98;
- PL 536/97;
- PL 252/97;
- PLO 02/97;

- PL 06/98;
- PL 352/97;
- PL 342/97;
- PL 249/97;
- PR 10/98;
- PL 617/97;
- PL 1011/97;
- PL 39/98;
- PL 276/97;
- PL 908/97;
- PLO 05/97;

Sala das Sessões,


CARLOS NEDER

Líder da Bancada do PT

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 30



Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

de 19

99, 21 / 02 / 2007

(a)

BENVINDO DANILO L. CARVALHO

Assist. Parlamentar

Reg. n.º 101 258

Ao DT.94 – Sra. Chefe:

Solicito providenciar o desarquivamento dos projetos assinalados.

20/02/2001

BRENO GANDELMAN

Assessor Téc. Legislativo Chefe

ATM

À ATM

Sr. Assessor Chefe,

Conforme o solicitado pelo RDS 13-0084/2001
segue o presente expediente para volta à tramitação.

DT. 94, em 2/02.2001

BENVINDO DANILO L. CARVALHO

Assist. Parlamentar

Reg. n.º 101 258

A Com. de Finanças e Orçamento

28/02/01

BRENO GANDELMAN

Assessor Téc. Leg. Chefe

A. T. M.

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.

Em 05/03/01 às 10 h. 00.

Marta Pimentel Pinto Ravenna
Secretária – RF. 11.085

Redistribuido ao Nobre Vereador Adriano Diego
para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.
Em 06 de maio de 2001

Elisur Bahrnel
Presidente

29/10/01 24/28
11085



Câmara Municipal de São Paulo

PUBLICADO EM
29/10/10 11:11

Folha nº 24 do
Processo nº 526/99
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 100485

16 - PAR
16-0716/2001

/2001 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 526/99.

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Carlos Neder, que visa criar, no âmbito de cada Mercado Municipal, Conselhos Gestores.

De acordo com o art. 3º da propositura, os Conselhos Gestores terão as seguintes atribuições:

- planejar as atividades desenvolvidas pelos Mercados Municipais;
- analisar e opinar sobre os pedidos de permissão de uso dos espaços dos Mercados Municipais;
- fiscalizar e opinar sobre o funcionamento dos Mercados Municipais, incluindo as prestações de contas dessas Unidades da Secretaria Municipal do Abastecimento e das respectivas Associações de Permissionários;
- receber denúncias e sugestões dos permissionários, trabalhadores e usuários acerca do funcionamento dos Mercados Municipais;
- propor medidas visando à organização e à manutenção dos Mercados Municipais, à melhoria do sistema de atendimento aos

17 - RELCOM
17-2121/2001



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 25	do
Processo nº 526/99	
Elaine Gonçalves Gavioli	
Reg. 100.189	

usuários, à fiscalização das concessões de permissões e a defesa dos direitos dos trabalhadores.

Quanto aos aspectos que devem ser analisados por esta Comissão, nada opor, vez que as despesas para a sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

No entanto, propomos um substitutivo, a fim de alterar o art. 2º, III, da propositura, de forma a permitir a participação de representação dos usuários, na hipótese de não haver associação específica de determinado mercado.

Desta forma, somos favoráveis à aprovação do projeto de lei em tela, na forma do seguinte substitutivo.

SUBSTITUTIVO Nº 1/2001 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO AO PROJETO DE LEI Nº 526/99.

Dispõe sobre a criação dos Conselhos Gestores dos Mercados Municipais.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Ficam criados, no âmbito de cada Mercado Municipal, Conselhos Gestores, com a finalidade de planejar, gerenciar e fiscalizar as suas atividades.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 26	do
Processo nº 526/99	
Elaine Gonçalves Gavioli	
Reg. 101/2009	

Parágrafo Único - Os Conselhos Gestores dos Mercados Municipais contarão com os recursos materiais e humanos necessários ao pleno desenvolvimento de suas atribuições.

Art. 2º - Os Conselhos Gestores dos Mercados Municipais serão constituídos, em cada Mercado Municipal, de 5 (cinco) membros assim nomeados:

I - 1 (um) representante do Sindicato do Comércio Varejista nos Mercados Municipais de São Paulo, por ele indicado;

II - 1 (um) representante dos permissionários instalados nos respectivos Mercados Municipais, escolhido por meio de eleição entre seus pares;

III - 1 (um) representante dos usuários, indicado por entidades ou movimentos representativos, com comprovado domicílio no Município de São Paulo;

IV - 1 (um) representante dos trabalhadores do respectivo Mercado Municipal, escolhido por meio de eleição entre seus pares;

V - 1 (um) representante do Poder Executivo Municipal, indicado pelo Secretário Municipal de Abastecimento.

Parágrafo Único - Os membros dos Conselhos Gestores dos Mercados Municipais não receberão, pela sua participação, qualquer tipo de pagamento, a título de *jeton*, salário, ajuda de custo ou outro.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	27	do
Processo nº	526/99	
Elaine Gonçalves Gavioli		
Reg.	100455	

Art. 3º - São atribuições dos Conselhos

Gestores dos Mercados Municipais:

- I - planejar as atividades desenvolvidas pelos Mercados Municipais;
- II - analisar e opinar sobre os pedidos de permissão de uso dos espaços dos Mercados Municipais;
- III - fiscalizar e opinar sobre o funcionamento dos Mercados Municipais, incluindo as prestações de contas dessas Unidades da Secretaria Municipal do Abastecimento e das respectivas Associações de Permissionários;
- IV - receber denúncias e sugestões dos permissionários, trabalhadores e usuários acerca do funcionamento dos Mercados Municipais;
- V - propor medidas visando à organização e à manutenção dos Mercados Municipais, à melhoria do sistema de atendimento aos usuários, à fiscalização das concessões de permissões e à defesa dos direitos dos trabalhadores.

Art. 4º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	28	do
Processo nº	526/99	
Elaine Gonçalves Gavioli		
Reg. 100/165		

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de

sua publicação.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento,

em 11.8.01

Eliseu Gabriel

ELISEU GABRIEL
Presidente

Adriano Diogo

ADRIANO DIOGO
Relator

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 30/10/2001
pagina 34 coluna 2a
Conferido: *[assinatura]*

A. T. M.
Em, 31/10/01

[assinatura]
Marta Pinheiro Pinto Ravena
Secretária - RF. 11.085

Segue(m) juntado(s), nesta
data, doc. no(s) e folha de
informação nº 29 dados sob
Em 05/01/05
Ass: *[assinatura]*

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 29
do processo n.º 01-526 de 20 05 / 01 / 05 (a)

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL - SGP-33	
Requisitado em	<u>21.02.2001</u>
Arquivado novamente em	<u>14.01.2005</u>
Com	<u>29</u> fls.
O Func.º	<u>[Assinatura]</u>

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

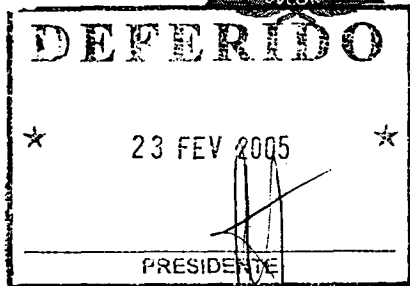
Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n.º 30.132 e folha de informação
sob n.º 33 18/03/2005


JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

RF 00-702
SGP/93

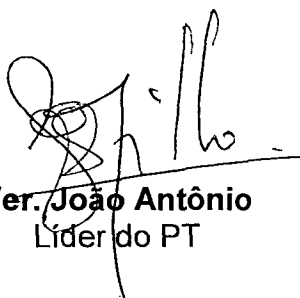


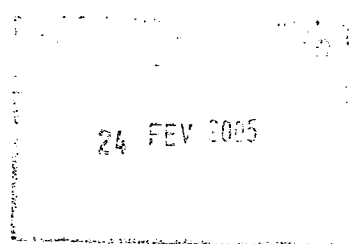
REQUERIMENTO "D" Nº

13 - RDS
13- 0066/2005

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental (art. 223, XII combinado com o art. 275, § 2º), sejam desarquivados os projetos elencados no documento anexo, de autoria do Nobre **Vereador Carlos Neder**.

Sala das Sessões, em


Ver. João Antônio
Líder do PT



Folha N.º 31 do proc. N.º 01-526 de 1999
 O funcionário JOSÉ ROBERTO FERREIRA
 RF 100.702
 SGP-33

RELAÇÃO DE PROJETOS A SEREM DESARQUIVADOS PELA BANCADA
 (VER. CARLOS NEDER)

PL 496/04	PR 32/02	PL 39/98
PL 425/04	PL 556/02	PL 276/97
PL 332/04	PL 636/02	PL 536/97
PL 273/04	PL 714/02	PL 908/97
PL 133/04	PL 296/01	PL 252/97
PL 841/03	PL 150/02	PLO 05/97
PL 783/98	PL 94/01	PLO 02/97
PL 692/03	PL 595/99	PL 239/98
PL 629/02	PL 52/02	PL 403/01
PL 363/04	PL 35/00	PL 710/01
PL 365/04	PL 278/99	PL 389/97
PL 728/03	PR 11/01	PL 572/99
PL 748/02	PL 526/99	PL 302/97
PL 748/03	PL 134/99	PL 494/98
PL 119/03	PL 222/99	PL 909/97
PL 06/03	PL 493/98	PL 727/03
PL 128/02	PR 03/98	PL 135/03
PL 52/03	PL 340/98	PL 122/97
PL 40/97	PL 567/98	PL 607/02
PL 959/97	PL 239/98	PL 145/01
PL 576/98	PR 05/97	PL 74/01
PL 06/02	PL 547/97	PL 899/97
PL 675/01	PL 203/98	PL 352/97
PL 273/97	PL 920/97	PL 392/04
PL 330/00	PL 986/97	PL 439/97
PL 663/02	PL 06/98	PL 249/97
PL 576/01	PR 10/98	PR 32/03
PL 02/02	PL 617/97	
PL 316/02	PL 1011/97	



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº

32

do processo n.º 01-526 de 20/999 18/03/2005 (a)

[Handwritten signature]

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

RF 100.702

SGP-33

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

09/03/05

[Handwritten signature]
Ângela Bordin Andreoni
 Subsecretária de Apoio Legislativo
 SGP-2



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação rubricado com folha nº 33
do processo nº 01-526 / 1999 18/03/2005 a).....
JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

Senhora Subsecretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 – 066 / 2005, segue o presente expediente para a volta a tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em 18 de março de 2005.

Viviane Pó
Viviane Ferreira Pó
Supervisora

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 34
Em 05/01/2009
Ass: Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
R.F: 10.940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 34

do processo n.º 01-526 de 19 99 05/01/2009

(a) Mª Yosi
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
R.F: 10.940

À SGP-2

Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Luzia de Almeida Leite
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

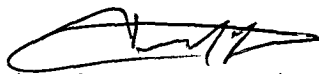
Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....e folha de informação
sob nº.....35 28/01/09

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702



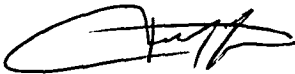
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 35
do processo **01-526** de **1999** 28/01/2009

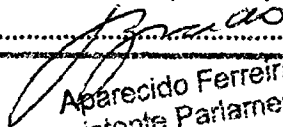

José Roberto Ferreira
RF 100702

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em **22/03/2005**
Arquivado novamente em **28/01/2009**
Com 35 fls.
O Funcionário


José Roberto Ferreira
RF 100702

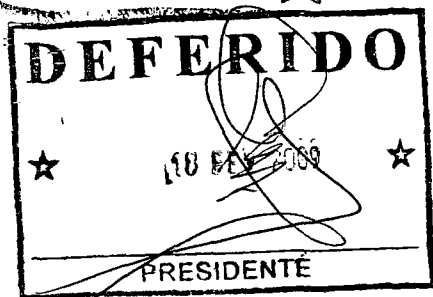
Segue(m) Juntada(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 30.369 e folha de informação
sob nº 40 12/03/09


Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075



Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 2 de 2
nº 01-0526 de 1999 fls. 49
Assistente Parlamentar
RF 101.075



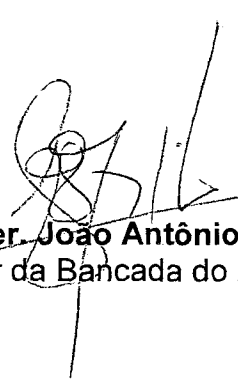
REQUERIMENTO "D" Nº

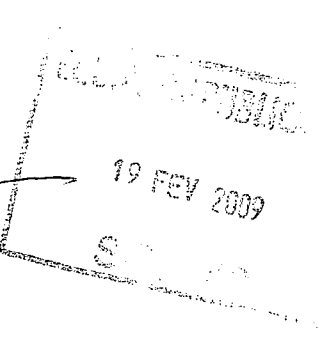
13 - RDS
13- 00137/2009

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental (art. 223, XII combinado com o art. 275, § 2º), sejam desarquivados os Projetos de Lei de autoria dos ex-vereadores Beto Custódio, Carlos Neder, Claudete Alves e Paulo Fiorilo

Segue a **lista anexa**.

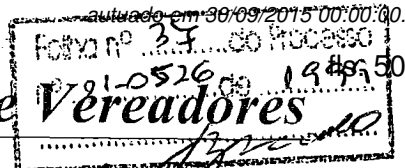
Sala das Sessões, em


Ver. João Antônio
Líder da Bancada do PT





Bancada de Vereadores



Relação dos Projetos para Desarquivamento
Bancada do PT

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

		2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008
BETO CUSTÓDIO		178	PLO 12	PR 31	24	559	PR 12	PR 14	115
		229	PR 29	425	103	723	PR 13	126	166
		299	289	461	229	825	PR 15	213	230
		334		511	237		PR 26	248	369
		377		568	261		PDL 64	253	370
				642	282		79	416	410
				883	283		186	511	
					291		297	512	
					368		348	554	
					378		374	673	
					379		375	774	
								775	
								849	
								850	
								851	
								852	
		1999	2000	2001	2002	2003	2004	2007	2008
CARLOS NEDER	PLO 02/97	32/99	35/00	PR 11	02	06	133	PLO 05	PR 01
	PR 05/97	134/99	PDL	74	06	PR 32	273	PR 09	06
	PLO 05/97	167/99	41/00	76	52	PR 44	363	PR 10	PR 07
	36/97	222/99	83/00	94	128	52	392	PR 11	34
	40/97	278/99	108/00	296	150	135	496	PR 14	PDL 66
	49/97	526/99	330/00	675	316	198		PR 18	79
	67/97	572/99	356/00	710	388	433		PR 26	99
	68/97	595/99	410/00		607	434		235	144
	106/97				629	520		236	273
	121/97				636	543		237	297
	122/97				663	601		238	379
	228/97				714	692		280	438
	249/97					698		375	481
	252/97					727		381	606
	273/97					728		452	
	276/97					793		508	
	302/97					841		512	
	303/97					891		533	
	342/97					903		682	
	352/97							767	
	389/97							768	
	439/97							778	
	536/97							800	
	547/97							806	
	604/97							848	
	617/97								
	683/97								
	899/97								
	908/97								
	947/97								
	959/97								
	986/97								
	1011/97								
	1170/97								
	PR 03/98								
	PR 10/98								
	39/98								
	203/98								
	239/98								
	311/98								
	340/98								
	493/98								
	494/98								
	567/98								
	576/98								
	603/98								
	747/98								
	783/98								



	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008
	581	09	PR 13	PDL 03	PLO 02	PR 04	PR 12
	591	PR 19	PR 14	PR 04	PR 07	PLO 04	Assistente Parlamentar
	618	PR 43	PR 15	PDL 04	PR 08	PR 05	RF 101-075
	637	249	PR 19	13	PDL 09	PR 14	208
	638	294	PR 21	14	22	PR 27	209
	639	399	71	23	96	49	210
	640	401	79	24	97	64	397
	641	439	110	25	98	65	398
	642	440	147	26	99	66	399
	643	441	167	27	PDL 100	67	445
		442	198	26	101	68	496
		475	199	27	102	69	601
		476	200	28	103	70	602
		561	206	29	104	71	671
		566	281	30	105	72	682
		567	298	31	106	73	
		608	307	32	107	74	
		609	308	42	108	75	
		763	361	43	109	76	
		764	387	PDL 54	110	77	
		765	394	57	111	78	
		798	395	PDL 82	112	79	
		804	430	95	113	264	
		805	453	165	114	265	
		825	454	307	115	266	
		844	455	321	116	267	
		852	456	334	117	268	
		853	457	338	118	269	
		898	458	373	119	270	
		899	459	451	120	271	
		901	461	585	121	272	
			462	611	122	274	
			463	702	622	275	
			483	739	650	276	
			488	743	651	277	
				744	671	291	
				809	672	292	
				823	673	301	
				824		358	
						399	
						400	
						417	
						418	
						456	
						512	
						562	
						714	
						716	
						717	
						758	
						759	
						760	
						761	

CLAUDETE ALVES



Bancada de Vereadores

Folha nº 37 de 52
Nº 012536
Assinatura: [Assinatura]

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar

PAULO FIORILO						2005	2006	2007	2008
						PDL 07	01	PLO 07	PR 08
						PDL 08	PR 18	PR 14	PR 11
						PDL 09	PDL 104	PR 21	74
						15	359	PR 28	151
						PDL 24	504	512	195
						PDL 42	636	584	212
						236	699	677	213
						427		690	265
						471		699	277
						491		708	334
						581		738	360
						596		744	404
						598			425
						620			458
						695			508
						814			522
						815			559
									595



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 40

do processo nº 01.0526/1999 de 2009, 12 / 03 / 09 (a)

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

À SGP.33 – Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

04 / 03 / 2009

Ângela Bordin Andreoni

Secretária de Apoio Legislativo

SGP. 2

À SGP.2 - Senhora Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 - 134 / 2009, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em, 12 de 03 de 2009.

Viviane Ferreira Pó

Viviane Ferreira Pó

Supervisora Arquivo Geral

SGP.33

Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de
Análise Prévia das Proposituras.

25/05/09

Ângela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 26/05/09 AS 14:34 hs
POR Sênio

SAÍDA: AS: h ASS.:

Sr(a). Isis
Efetuar pesquisa.
SP. 22/09 /2009.

Marcella Falbo Giacaglia
Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Legislativa Supervisora
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 111.393

Pesquisa efetuada.
SP. 22/09/09
Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.207

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntados: 1 documento(s) de
fls. 41 / 57 . S.P. 22/09/09

Isis Duarte Rodrigues
Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.207

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****PROCURADORIA****SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

41 fls. 55
Folha
Proc. Nº 526/99
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.200

PL Nº 00526/99

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei 13.999, de 1º de agosto de 2002, que dispõe sobre a criação de Subprefeituras no Município de São Paulo, e dá outras providências.
- Lei 13.739, de 15 de janeiro de 2004, que autoriza a concessão administrativa de uso, a título oneroso, mediante licitação, das áreas de propriedade municipal denominadas Torres A, B, C e D do Mercado Central Paulistano.
- Decreto nº 43.796, de 16 de setembro de 2003, que dispõe sobre a transferência de mercados municipais da Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB para as Subprefeituras que especifica.

Cópias das Leis e do Decreto acima indicados acompanham esta informação.

À SGP 21
Para prosseguimento.

São Paulo, 22 de setembro de 2009

Marcella Falbo Giacaglia

Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 42
Proc. Nº 526/99
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : Lei AND 13399

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.399 01/08/2002 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a criação de Subprefeituras no Município de Sao Paulo, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 546/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 42.237/2002 - Regulamenta esta Lei, no que se refere a execução dos serviços de manutenção e conservação de prédios, instalações e equipamentos municipais, bem como de pequenas obras.; ([ver documento](#))Decreto nº 42.238/2002 - Regulamenta esta Lei, no que se refere as competencias para o cumprimento e a fiscalização de serviços relativos a limpeza publica.; ([ver documento](#))Decreto nº 42.239/2002 - Regulamenta esta Lei, disciplinando a execução de obras e serviços. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 42.561/2002 - Dispoe sobre a coordenação da implantação das Subprefeituras, de acordo com as normas constantes desta Lei.
- Lei nº 13.682/2003 - Estabelece a estrutura organizacional das Subprefeituras, criadas por esta Lei, cria os respectivos cargos de provimento em comissão.
- Decreto nº 44.253/2003 - Dispoe sobre a criação de Portal de Intermediação, destinado a realocar servidores municipais que tenham interesse em fazer parte do Quadro de Pessoal das Subprefeituras.
- Decreto nº 45.713/2005 - Modifica parcialmente a estrutura organizacional das Subprefeituras, altera a denominação e a lotação dos cargos de provimento em comissão que especifica.
- Decreto nº 45.731/2005 - Altera a denominação e a lotação dos cargos de provimento em comissão que especifica.

Alterações: Lei 13.682/2003 - Art. 22 - Prorroga ate final de dezembro de 2004 o prazo previsto no art. 21 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 13.716/2004 - Art. 25 - Altera o inciso II do art. 12 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 13.939/2004 - Prorroga por mais 365 dias o prazo previsto no art. 21 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 14.059/2005 - Altera o item 2 do art. 7º desta Lei. ([ver documento](#))

[Back]

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 13399

Voltar

Imprimir

LEI Nº 13.399, DE 1º DE AGOSTO DE 2002

(Projeto de Lei nº 546/01, do Executivo)

Dispõe sobre a criação de Subprefeituras no Município de São Paulo, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de julho de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA DISPOSIÇÃO GERAIS

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a criação, estrutura e atribuições das Subprefeituras no Município de São Paulo, estabelece procedimentos para sua implantação e prevê a transferência gradual de órgãos e funções da Administração Direta Municipal.

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado diretamente pelos Secretários Municipais e Subprefeitos.

CAPÍTULO II

DAS SUBPREFEITURAS

SEÇÃO I

FINALIDADE E ATRIBUIÇÕES

Art. 3º - A Administração Municipal, no âmbito das Subprefeituras, será exercida pelos Subprefeitos, a quem cabe a decisão, direção, gestão e o controle dos assuntos municipais em nível local, respeitada a legislação vigente e observadas as prioridades estabelecidas pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 4º - As Subprefeituras, órgãos da Administração Direta, serão instaladas em áreas administrativas de limites territoriais estabelecidos em função de parâmetros e indicadores socioeconômicos.

Art. 5º - São atribuições das Subprefeituras, respeitados os limites de seu território administrativo e as atribuições dos órgãos do nível central:

- I - constituir-se em instância regional de administração direta com âmbito intersetorial e territorial;
- II - instituir mecanismos que democratizem a gestão pública e fortalecer as formas participativas que existam em âmbito regional;
- III - planejar, controlar e executar os sistemas locais, obedecidas as políticas, diretrizes e programas fixados pela instância central da administração;
- IV - coordenar o Plano Regional e Plano de Bairro, Distrital ou equivalente, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Estratégico da Cidade;
- V - compor com Subprefeituras vizinhas, instâncias intermediárias de planejamento e gestão, nos casos em que o tema, ou o serviço em causa, exijam tratamento para além dos limites territoriais de uma Subprefeitura;

Folha
Proc. Nº 526/49
RF. 11.207

VI - estabelecer formas articuladas de ação, planejamento e gestão com as Subprefeituras e Municípios limítrofes a partir das diretrizes governamentais para a política municipal de relações metropolitanas, ouvidas as Subprefeituras.

VII - atuar como indutoras do desenvolvimento local, implementando políticas públicas a partir das vocações regionais e dos interesses manifestos pela população;

VIII - ampliar a oferta, agilizar e melhorar a qualidade dos serviços locais, a partir das diretrizes centrais;

IX - facilitar o acesso e imprimir transparência aos serviços públicos, tornando-os mais próximos dos cidadãos;

X - facilitar a articulação intersetorial dos diversos segmentos e serviços da Administração Municipal que operam na região.

Parágrafo único - As diretrizes mencionadas nos incisos III, IV, VI e VIII deste artigo serão fixadas pela instância central de governo, mediante elaboração de políticas públicas, coordenação de sistemas, produção de informações públicas e definição de política que envolva a região metropolitana, ouvidas as Subprefeituras.

Art. 6º - As Subprefeituras terão dotação orçamentária própria, com autonomia para a realização de despesas operacionais, administrativas e de investimento, e participação na elaboração da proposta orçamentária da Prefeitura.

Parágrafo único - O orçamento municipal, a partir da aprovação desta lei, deverá ser apresentado de forma regionalizada pelas áreas de abrangência das Subprefeituras, independentemente do estágio específico de descentralização.

SEÇÃO II

LIMITES TERRITORIAIS

Art. 7º - Ficam criadas no Município de São Paulo 31 (trinta e uma) Subprefeituras, constituídas pelos respectivos distritos abaixo relacionados e indicados no Anexo I, parte integrante desta lei:

- 1 - Perus: Anhangüera, Perus;
- 2 - Pirituba: Jaraguá, Pirituba, São Domingos;
- 3 - Freguesia/Brasilândia: Freguesia do Ó, Brasilândia;
- 4 - Casa Verde/Cachoeirinha: Casa Verde, Cachoeirinha, Limão;
- 5 - Santana/Tucuruvi: Mandaqui, Santana, Tucuruvi;
- 6 - Tremembé/Jaçanã: Jaçanã, Tremembé;
- 7 - Vila Maria/Vila Guilherme: Vila Maria, Vila Guilherme, Vila Medeiros;
- 8 - Lapa: Barra Funda, Lapa, Perdizes, Vila Leopoldina, Jaguará, Jaguaré;
- 9 - Sé: Consolação, Santa Cecília, Bom Retiro, República, Sé, Bela Vista, Liberdade, Cambuci;
- 10 - Butantã: Butantã, Morumbi, Raposo Tavares, Rio Pequeno, Vila Sônia;
- 11 - Pinheiros: Pinheiros, Alto de Pinheiros, Itaim Bibi, Jardim Paulista;
- 12 - Vila Mariana: Vila Mariana, Saúde, Moema;
- 13 - Ipiranga: Cursino, Ipiranga, Sacomã;
- 14 - Santo Amaro: Santo Amaro, Campo Belo, Campo Grande;
- 15 - Jabaquara: Jabaquara;

Folha 45 fls. 59
Proc. Nº 526199
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

- 16 - Cidade Ademar: Cidade Ademar, Pedreira;
- 17 - Campo Limpo: Campo Limpo, Capão Redondo, Vila Andrade;
- 18 - M'Boi Mirim: Jardim Ângela, Jardim São Luiz;
- 19 - Socorro: Socorro, Cidade Dutra, Grajaú;
- 20 - Parelheiros: Marsilac, Parelheiros;
- 21 - Penha: Penha, Cangaíba, Vila Matilde, Arthur Alvim;
- 22 - Ermelino Matarazzo: Ermelino Matarazzo, Ponte Rasa;
- 23 - São Miguel: São Miguel, Vila Jacuí, Jardim Helena;
- 24 - Itaim Paulista: Itaim Paulista, Vila Curuçá;
- 25 - Moóca: Brás, Água Rasa, Moóca, Pari, Belém, Tatuapé;
- 26 - Aricanduva: Carrão, Aricanduva, Vila Formosa;
- 27 - Itaquera: Itaquera, Parque do Carmo, Cidade Líder, José Bonifácio;
- 28 - Guaianases: Guaianases, Lajeado;
- 29 - Vila Prudente/Sapopemba: Sapopemba, São Lucas, Vila Prudente;
- 30 - São Mateus: São Mateus, São Rafael, Iguatemi;
- 31 - Cidade Tiradentes: Cidade Tiradentes.

SEÇÃO III

DO SUBPREFEITO

Art. 8º - Os cargos de Subprefeito serão de livre nomeação pela Prefeita, em conformidade com o "caput" do artigo 76 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Art. 9º - É da competência do Subprefeito:

- I - representar política e administrativamente a Prefeitura na região;
- II - coordenar técnica, política e administrativamente esforços, recursos e meios legalmente postos à sua disposição, para elevar índices de qualidade de vida, observadas as prioridades e diretrizes estabelecidas pelo Governo Municipal;
- III - coordenar e supervisionar a execução das atividades e programas da Subprefeitura, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pela Prefeita;
- IV - sugerir à Administração Municipal diretrizes para o planejamento municipal;
- V - propor à Administração Municipal, de forma integrada com os órgãos setoriais de gestão local, prioridades orçamentárias relativas aos serviços, obras e atividades a serem realizadas no território da Subprefeitura;
- VI - participar da elaboração da proposta orçamentária da Prefeitura e do processo de orçamento participativo;
- VII - garantir, de acordo com as normas da instância central, a execução, operação e manutenção de obras, serviços, equipamentos sociais e próprios municipais, existentes nos limites da Subprefeitura;
- VIII - assegurar, na medida da competência da Subprefeitura, a obtenção de resultados propostos nos

Folha 46
Proc. Nº 526/09
Isis Duarte Rodrigues
PF 11200

âmbitos central e local;

IX - fiscalizar, no âmbito da competência da Subprefeitura, na região administrativa correspondente, o cumprimento das leis, portarias e regulamentos;

X - fixar prioridades e metas para a Subprefeitura, de acordo com as políticas centrais de Governo;

XI - garantir, em seu âmbito, a interface política necessária ao andamento dos assuntos municipais;

XII - fornecer subsídios para a elaboração das políticas municipais e para a definição de normas e padrões de atendimento das diversas atividades de responsabilidade do Município;

XIII - desempenhar, em seu âmbito territorial, outras competências que lhe forem delegadas pelo nível central;

XIV - decidir, na instância que lhe couber, os assuntos da área de sua competência;

XV - garantir a ação articulada e integrada da Subprefeitura;

XVI - convocar audiências públicas para tratar de assuntos de interesse da região;

XVII - garantir a participação da Subprefeitura nos conselhos, colegiados e comissões, indicando seus representantes;

XVIII - promover ações visando ao bem-estar da população local, especialmente quanto à segurança urbana e defesa civil;

XIX - elaborar a proposta orçamentária da Subprefeitura, garantindo processo participativo em sua construção;

XX - proceder à execução orçamentária e promover a realização de licitações e contratações que envolvam área de sua exclusiva competência, observadas as diretrizes centrais do Governo Municipal;

XXI - realizar despesas operacionais, administrativas e de investimento, com autonomia, mediante o gerenciamento de dotação orçamentária própria;

XXII - nomear os ocupantes dos cargos de provimento em comissão das unidades administrativas da Subprefeitura;

XXIII - propor a realização de concurso público;

XXIV - alocar recursos humanos e materiais necessários para o desenvolvimento das atividades da Subprefeitura;

XXV - promover treinamento de pessoal, obedecidas as diretrizes do nível central;

XXVI - autorizar o uso precário e provisório de bens municipais sob sua administração, observado o disposto no parágrafo 5º do artigo 114 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e opinar quanto à cessão de uso dos bens municipais localizados em sua região administrativa;

XXVII - celebrar convênios de cooperação técnica e administrativa com órgãos e instituições nacionais e propor a celebração desses convênios com órgãos e instituições internacionais, no âmbito de sua competência;

XXVIII - propor ao órgão municipal competente o tombamento ou outras medidas legais de proteção e preservação de bens móveis e imóveis da região.

Parágrafo único - As competências previstas neste artigo poderão ser delegadas a critério de cada Subprefeito, na forma prevista em decreto.

SEÇÃO IV

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E SUAS ATRIBUIÇÕES

Folha 47
 Livro 306/199
 Isis Duarte Rodrigues
 06/11/2007

Art. 10 - A Secretaria de Implementação das Subprefeituras - SIS fica transformada na Secretaria Municipal das Subprefeituras - SMSP, cabendo-lhe:

I - dar apoio gerencial e administrativo às decisões da Prefeita sobre o desempenho das Subprefeituras e suas solicitações;

II - realizar o acompanhamento gerencial das metas e atividades das Subprefeituras;

III - criar indicadores para dimensionar os recursos humanos e materiais para as Subprefeituras, a partir de padrões de qualidade e da realidade de cada região;

IV - propor à Prefeita e articular soluções para o bom desenvolvimento de relações intersetoriais e institucionais mantidas pela Subprefeitura;

V - avaliar o cumprimento das diretrizes gerais e setoriais na ação, no planejamento e na gestão regional exercida pelas Subprefeituras.

Art. 11 - As Subprefeituras terão a estrutura básica prevista no artigo 12 desta lei e os órgãos necessários ao desempenho de suas competências e atribuições próprias, notadamente nas áreas de saúde, educação, assistência social, abastecimento, desenvolvimento urbano, econômico e social, transporte, habitação, proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico.

Art. 12 - Fica criada, compondo e diretamente subordinada ao Gabinete do Subprefeito, a seguinte estrutura com respectiva competência:

I - Chefia de Gabinete, à qual competirá o apoio necessário às funções do Subprefeito, além de ação integrada aos assuntos jurídico, administrativo, técnico, de comunicação e de tecnologia de informação, bem como substituir o Subprefeito em seus eventuais impedimentos;

II - Coordenadoria de Ação Social e Desenvolvimento, responsável pelas ações nas áreas de trabalho, assistência social, abastecimento, esporte, lazer e cultura e atividades afins;

III - Coordenadoria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, à qual competirá o planejamento urbano, habitacional e dos transportes, controle e fiscalização do uso do solo, conservação e preservação do meio ambiente e atividades afins;

IV - Coordenadoria de Manutenção da Infra-estrutura Urbana, à qual caberá a manutenção das vias públicas, da rede de drenagem, da limpeza urbana, a conservação de áreas verdes e de próprios municipais e atividades afins;

V - Coordenadoria de Projetos e Obras Novas, responsável pela elaboração, execução e gerenciamento de projetos e obras novas, inclusive próprios municipais e atividades afins;

VI - Coordenadoria de Educação, à qual caberá execução e gerenciamento dos serviços da área, além dos recursos humanos e financeiros da Educação e atividades afins;

VII - Coordenadoria de Saúde, responsável pelas ações de assistência à saúde, vigilância sanitária e epidemiológica, recursos humanos e financeiros da Saúde e atividades afins;

VIII - Coordenadoria de Administração e Finanças, à qual caberá a administração geral, orçamentária e financeira e de recursos humanos no âmbito das Subprefeituras, além de atividades afins.

Parágrafo único - Aos Coordenadores responsáveis pelas áreas mencionadas neste artigo compete executar, no âmbito da Subprefeitura, a política de Governo, de acordo com as especificidades locais, coordenar e controlar as atividades a eles subordinadas, propor prioridades e orientar o desenvolvimento de programas e projetos relativos à realização dos objetivos e metas, indicando processos e tecnologias adequados, prever e controlar, no âmbito de sua área administrativa, os recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis e decidir os assuntos de sua competência, na instância que lhes couber, podendo delegar responsabilidades de acordo com o disposto em decreto.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DE IMPLANTAÇÃO DAS SUBPREFEITURAS

SEÇÃO I

DAS AÇÕES A CARGO DO PODER EXECUTIVO

Art. 13 - O procedimento de implantação das Subprefeituras ora criadas terá início imediato, a partir da aprovação desta lei, cabendo ao Poder Executivo:

I - conduzir o processo para implantação da nova estrutura, com o aproveitamento dos cargos e funções existentes nas atuais Administrações Regionais e Secretarias Municipais, mediante seu remanejamento e alteração de nomenclatura, visando às adaptações necessárias à total implantação do novo modelo organizacional;

II - proceder ao levantamento, no âmbito das Secretarias Municipais, de suas reais necessidades, dos cargos e funções existentes, da eficiência e eficácia dos serviços prestados, objetivando evitar a duplicidade de encargos entre as Secretarias e entre estas e as Subprefeituras, bem como constatar possibilidades de compartilhamento das novas tecnologias de informação;

III - estabelecer a plataforma de informatização que regulará a produção de serviços descentralizados, sua articulação em rede com o nível central e divulgação pública de dados e informações;

IV - avaliar a conveniência e oportunidade de extinção de Secretarias, à vista do resultado das ações constantes do inciso II deste artigo, adotando as providências necessárias para tanto;

V - elaborar plano de cargos e carreiras, em sintonia com o remanejamento de recursos humanos previsto no inciso I deste artigo;

VI - desenvolver Plano Geral e Estratégico de Capacitação e Treinamento de Pessoal;

VII - adotar os procedimentos necessários para que as atuais estruturas das Administrações Regionais, com suas atribuições, recursos humanos e materiais, sejam absorvidas, pelas Subprefeituras, a partir da vigência desta lei.

SEÇÃO II

DO RESPONSÁVEL PELA IMPLEMENTAÇÃO

Art. 14 - Os procedimentos de implantação das Subprefeituras ficarão sob a responsabilidade da Secretaria Municipal das Subprefeituras - SMSP, com as seguintes competências:

I - auxiliar a Prefeita nos assuntos relativos à implantação das Subprefeituras;

II - acompanhar e supervisionar o processo de implantação das Subprefeituras;

III - coordenar a elaboração de estudos objetivando a efetiva implantação das Subprefeituras;

IV - garantir às Subprefeituras a estrutura necessária para o desempenho de suas atribuições, atendidas as suas especificidades, como a transferência de bens móveis, o remanejamento da destinação dos bens imóveis e a realocação de pessoal das próprias Administrações Regionais;

V - coordenar comissões intersecretariais de transição, de modo a garantir que a transferência de bens móveis, o remanejamento da destinação dos bens imóveis e a realocação de pessoal existente nos órgãos das Secretarias cedentes ocorram de forma a proporcionar às Subprefeituras a estrutura necessária para o desempenho de suas atribuições.

Parágrafo único - As incumbências atualmente afetas à Secretaria de Implementação das Subprefeituras serão atribuídas às Subprefeituras e a outras Secretarias, de acordo com critérios de competência, quando da completa implementação das Subprefeituras.

SEÇÃO III

DAS SEDES DAS SUBPREFEITURAS

Art. 15 - A constituição da Gestão Regional da Cidade em unidades territoriais, deverá ser reconhecida no Plano Diretor, devendo as sedes das Subprefeituras serem instaladas em locais adequados às diretrizes

Folha 48
Proc. N° 526/99
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Folha 49
Isis Duarte Rodrigues
07/09/2015

urbanas por ele estabelecidas, seja como centralidades existentes, novos centros ou centros em formação, em que se promova a presença do Poder Público.

Parágrafo único - O orçamento municipal deve prover verbas para a instituição de prédios próprios para as funções das Subprefeituras, mediante construção, desapropriação ou reforma.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

SEÇÃO I

DA TRANSFERÊNCIA DE ÓRGÃOS, ATRIBUIÇÕES, CARGOS E FUNÇÕES

Art. 16 - A partir da entrada em vigor desta lei, o Poder Executivo promoverá a implantação da nova estrutura organizacional das Subprefeituras, detalhando as competências e atribuições dos seus órgãos.

Art. 17 - A implantação se dará com a gradual transferência de atividades para as novas estruturas, respeitados o volume de serviço e as limitações financeiras e orçamentárias, observado o princípio da continuidade do serviço público.

Parágrafo único - Os cargos em comissão correspondentes, atualmente existentes na estrutura das Secretarias Municipais e nas Administrações Regionais serão remanejados e aproveitados na composição da estrutura organizacional das Subprefeituras.

Art. 18 - Ficam transferidas da Secretaria de Implementação das Subprefeituras - SIS para a Secretaria Municipal das Subprefeituras - SMSP os recursos humanos, materiais e financeiros necessários para a consecução de suas atribuições.

Art. 19 - Fica o Poder Executivo autorizado a transferir as unidades de prestação de serviços, bem como os respectivos contratos e instrumentos assemelhados, quaisquer que sejam sua natureza e complexidade, para as Subprefeituras das respectivas áreas geográficas onde estiverem sediadas.

Art. 20 - As Secretarias Municipais cujos órgãos ou atribuições forem transferidos para as Subprefeituras terão as respectivas estruturas organizacionais a estas incorporadas, por área de atuação, sendo mantidas, reestruturadas ou extintas, conforme o caso.

Art. 21- No prazo máximo de 18 meses após a aprovação desta lei, deverão ser formalizadas, mediante lei, as estruturas organizacionais de cada uma das Subprefeituras e as novas estruturas organizacionais centrais, com os respectivos quadros de cargos e funções, assim como as ações executivas de suas competências, compatibilizando-as de modo a evitar a duplicidade.

Parágrafo único - As novas estruturas centrais exercerão funções de apoio direto à Prefeita e terão competências de coordenação, planejamento, normatização geral e controle institucional, além das competências executivas mencionadas no "caput" deste artigo.

Art. 22 - Para a implantação da estrutura organizacional e execução das diretrizes, objetivos e competências estabelecidos nesta lei, serão priorizados, quanto à alocação de recursos humanos, os instrumentos de cooperação entre órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

SEÇÃO II

DO PESSOAL

Art. 23 - Ficam criados no Quadro de Profissionais da Administração, da Prefeitura do Município de São Paulo, com as denominações, referências de vencimentos e formas de provimento indicadas, os cargos em comissão constantes da coluna "Situação Nova" do Anexo II desta lei, que passam a integrar o Anexo I, Tabela "A" - Cargos de Provimento em Comissão - Grupo V, da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994.

Parágrafo único - Os demais cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo II desta lei ficam alterados, na conformidade do disposto na coluna "Situação Nova" do mesmo Anexo.

Art. 24 - Os cargos de Chefe de Gabinete de Subprefeitura serão providos por ato da Prefeita nas Subprefeituras criadas por esta lei, mediante indicação do Subprefeito.

Art. 25 - Fica instituída a referência "SP", aplicada ao cargo de Subprefeito, com valor correspondente àquele atribuído à referência "SM", passando a integrar o Anexo II, Tabela "A" - Cargos de Provimento em Comissão, a que se refere o artigo 6º da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, e legislação subsequente.

Art. 26 - Fica o Poder Executivo autorizado a fixar a lotação dos servidores titulares de cargos de provimento efetivo ou ocupantes de funções, atualmente lotados ou em exercício em unidades ou órgãos municipais, nas unidades ou órgãos que tenham assumido as competências ou atribuições daquelas nas Subprefeituras.

SEÇÃO III

DOS RECURSOS FINANCEIROS E ORÇAMENTÁRIOS

Art. 27 - A implantação da estrutura organizacional ora estabelecida far-se-á progressivamente, observada a disponibilidade de recursos financeiros e orçamentários e passará a vigorar conforme venham a dispor os decretos e regulamentos para tanto indispensáveis, nos termos dos artigos 17 a 26 desta lei.

Art. 28 - Fica o Poder Executivo autorizado a promover, por decreto, as realocações de dotações orçamentárias necessárias à aplicação desta lei.

Art. 29 - O Poder Executivo adotará os procedimentos necessários à criação de dotações orçamentárias próprias e específicas para cada Subprefeitura.

Art. 30 - Os Poderes Municipais, Executivo e Legislativo, adotarão todas as medidas necessárias, no âmbito das respectivas competências, para que o modelo organizacional de que trata esta lei esteja totalmente implantado até 31/12/2004.

Art. 31 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 1º de agosto de 2002, 449ª da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MARIA AUXILIADORA COSTA GAMA, Respondendo pelo Cargo de Secretária Municipal de Gestão Pública

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário de Implementação das Subprefeituras

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 1º de agosto de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

(AQUI ENTRA O MAPA - ANEXO I)

(AQUI ENTRA O ARQUIVO ZIPADO aabaadm 099 - ANEXO II)

LEI Nº 13.399, DE 1º DE AGOSTO DE 2002

RETIFICAÇÃO

Dispõe sobre a criação de Subprefeituras no Município de São Paulo, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo, nos termos do disposto no § 6º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município, as seguintes disposições do Anexo II a que se refere o artigo 23 da Lei nº 13.399, de 1º de agosto de 2002, da qual passam a fazer parte integrante:

SITUAÇÃO ATUAL SITUAÇÃO NOVA

CARGOS/ REF. QUANT PARTE TAB. PROVIMENTO

Folha 51
Proc. Nº 526/99
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

LOTAÇÃO

CARGOS/ REF. QUANT PARTE TAB. PROVIMENTO

LOTAÇÃO

"... dentre profissionais da área da saúde"

"... dentre os portadores de diploma de engenharia ou arquitetura."

"... dentre os portadores de diploma de engenharia ou arquitetura."

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de janeiro de 2003, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LEDA MARIA PAULANI, Respondendo pelo Cargo de Secretária de Finanças e Desenvolvimento Econômico

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário Municipal das Subprefeituras

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 3 de janeiro de 2003

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 52 fls. 66
Proc. Nº 526/99
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **Lei AND 13739**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 13.739 15/01/2004 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Autoriza a concessão administrativa de uso, a título oneroso, mediante licitação, das áreas de propriedade municipal denominadas Torres A, B, C e D do Mercado Central Paulistano.

Projeto: Projeto de Lei Nº 800/2003 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

[[Back](#)]

LEI Nº 13.739, DE 15 DE JANEIRO DE 2004
(Projeto de Lei nº 800/03, do Executivo)

Autoriza a concessão administrativa de uso, a título oneroso, mediante licitação, das áreas de propriedade municipal denominadas Torres A, B, C e D do Mercado Central Paulistano.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de janeiro de 2004, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder administrativamente, a título oneroso, mediante licitação na modalidade concorrência pública, o uso das áreas de propriedade municipal denominadas Torres A, B, C e D do Mercado Central Paulistano, visando à exploração de serviços de restaurantes, lanchonetes, padarias e congêneres.
Art. 2º - As áreas referidas no artigo 1º são as indicadas na planta anexa, rubricada pelo Presidente da Câmara e pela Prefeita como parte integrante desta lei, na seguinte conformidade:

- I - Torre A, com área de 2.465,00 m² (dois mil, quatrocentos e sessenta e cinco metros quadrados), voltada para a Avenida do Estado;
- II - Torre B, com área de 1.454,00 m² (um mil, quatrocentos e cinquenta e quatro metros quadrados), voltada para a Avenida do Estado;
- III - Torre C, com área de 670,00 m² (seiscentos e setenta metros quadrados), voltada para a Rua da Cantareira;
- IV - Torre D, com área de 670,00 m² (seiscentos e setenta metros quadrados), voltada para a Rua da Cantareira.

Art. 3º - A concessão de que trata esta lei poderá ser outorgada pelo prazo máximo de 12 (doze) anos, contado da data da lavratura do instrumento de concessão, nele incluídas eventuais prorrogações devidamente justificadas pelo Poder Público Municipal, desde que cumpridos os compromissos assumidos.

Parágrafo único - O prazo da concessão de cada uma das Torres, observado o limite constante do "caput" deste artigo, deverá ser definido no edital de licitação, de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade administrativas.

Art. 4º - As concessões administrativas serão outorgadas somente a pessoas jurídicas legalmente constituídas, em cujo objeto social estejam incluídas as atividades definidas no artigo 1º desta lei.

Art. 5º - Do edital de licitação, além de exigências previstas na legislação e de outras que forem julgadas pertinentes pela Prefeitura, deverão constar, entre as condições gerais do contrato, as seguintes obrigações da concessionária:

- I - não utilizar a área para fins diversos do estabelecido no artigo 1º desta lei;
- II - não ceder, no todo ou em parte, a área objeto da concessão a terceiros, a que título for;
- III - adequar a área objeto da concessão para instalação e funcionamento das atividades previstas no artigo 1º desta lei, em consonância com as determinações constantes do edital de licitação;
- IV - apresentar, para aprovação dos órgãos técnicos da Prefeitura, os projetos e memoriais das adequações da área objeto da concessão, as quais deverão atender às exigências legais pertinentes, bem como realizá-las e concluí-las no prazo previsto no edital;
- V - promover, durante todo o prazo da concessão, cursos de capacitação voltados aos munícipes cadastrados nos programas sociais da Prefeitura;
- VI - zelar pela limpeza e conservação da área, devendo providenciar, às suas expensas, as obras e serviços que se fizerem necessários para sua manutenção;
- VII - arcar com todas as despesas decorrentes da concessão de uso prevista nesta lei, inclusive as relativas à lavratura e registro do competente instrumento, bem como com

eventuais taxas e tarifas;

VIII - suportar todas as despesas com projetos, construções, material, mão-de-obra, encargos financeiros, tributários, previdenciários e outros, relativos à execução das adequações necessárias à implantação de cada empreendimento, bem como daquelas relacionadas à preservação do patrimônio histórico;

IX - responder por todos os prejuízos causados ao Poder Público, aos usuários, a terceiros e ao patrimônio histórico e cultural do prédio do Mercado Central Paulistano, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenue essa responsabilidade.

Art. 6º - Todas as benfeitorias realizadas nas áreas descritas no artigo 2º ficarão, de imediato, incorporadas ao patrimônio do Município de São Paulo, de pleno direito.

Art. 7º - A Prefeitura terá o direito de, a qualquer tempo, fiscalizar o cumprimento das obrigações estabelecidas nesta lei e no instrumento de concessão.

Art. 8º - A Prefeitura não será responsável, inclusive perante terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes da execução das obras, serviços e trabalhos a cargo das concessionárias.

Art. 9º - A extinção ou dissolução das empresas concessionárias, a alteração do destino das áreas, o inadimplemento de qualquer prazo fixado, a inobservância das condições e obrigações estatuídas nesta lei ou nas cláusulas que constarem do instrumento de concessão, implicarão sua automática rescisão, revertendo as áreas ao Município e incorporando-se ao seu patrimônio todas as edificações e benfeitorias executadas, ainda que necessárias, sem direito de retenção e independentemente de qualquer pagamento ou indenização, a qualquer título, o mesmo ocorrendo findo o prazo da concessão.

Art. 10 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de janeiro de 2004, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

VALDEMIR FLÁVIO PEREIRA GARRETA, Secretário Municipal de Abastecimento

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 15 de janeiro de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 55 fls. 69
Proc. Nº 526/99
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.807

Base de dados : legis

Pesquisa : **Decreto AND 43796**

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 43.796 16/09/2003 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: *Dispoe sobre a transferencia de mercados municipais da Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB para as Subprefeituras que especifica.*

Alterações: Dec. 43.850/2003 - Altera o art. 2º e substitui a Tabela B a que se refere o anexo unico deste Decreto. (ver documento)

[[Back](#)]

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo
CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

Folha 56

Proc. Nº 526 192

19°C 45km 1 e 2

Isis Duarte Rodighiero

RF. 11.207

Pesquisa de Legislação Municipal

DECRETO Nº 43796

Voltar

Imprimir

DECRETO Nº 43.796, DE 16 DE SETEMBRO 2003

Dispõe sobre a transferência de mercados municipais da Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB para as Subprefeituras que especifica.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 13, inciso I, e 19 da Lei nº 13.399, de 1º de agosto de 2002, bem como no artigo 1º, incisos I e IV, da Lei nº 10.311, de 22 de abril de 1987,

DECRETA:

Art. 1º. Ficam transferidos, da Seção Técnica de Mercados Municipais, da Supervisão de Mercados e Frigoríficos Municipais, da Supervisão Geral de Operações, da Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB para as Subprefeituras, no âmbito de suas respectivas competências, a administração, a fiscalização, a operacionalização e a manutenção dos seguintes Mercados Municipais:

- I - "Antonio Gomes - Sapopemba" para a Subprefeitura de Vila Prudente/Sapopemba;
- II - "Antonio Meneghini - Vila Formosa" para a Subprefeitura de Aricanduva;
- III - "Dr. Américo Sugai - São Miguel" para a Subprefeitura de São Miguel;
- IV - "Eng. João Pedro de Carvalho Neto - Pinheiros" para a Subprefeitura de Pinheiros;
- V - "José Gomes de Moraes Neto - Ipiranga" para a Subprefeitura do Ipiranga;
- VI - "Leonor Quadros - Guaianases" para a Subprefeitura de Guaianases;
- VII - "Rinaldo Rivetti - Lapa" para a Subprefeitura da Lapa;
- VIII - "Senador Antonio Emydio de Barros - Penha" para a Subprefeitura da Penha;
- IX - "Santo Amaro" para a Subprefeitura de Santo Amaro;
- X - "Pirituba" para a Subprefeitura de Pirituba;
- XI - "Waldemar Costa Filho - Tucuruvi" para a Subprefeitura de Santana/Tucuruvi.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto do "caput", os mercados municipais ora remanejados transferem-se para as novas situações com as atuais competências, atribuições, pessoal, acervo, materiais, bem como com as respectivas estruturas organizacionais e cargos de provimento em comissão previstos na conformidade do Anexo Único, Tabela "A", integrante deste decreto.

Art. 2º. O Mercado Municipal de Vila Nova Cachoeirinha fica desativado e o cargo de provimento em comissão de Administrador de Mercado e Frigorífico I, Ref. DAI-8, transferido para o Gabinete do Secretário, da Secretaria Municipal das Subprefeituras, na conformidade do Anexo Único, Tabela "B", integrante deste decreto.

Art. 3º. Os Mercados Municipais "Paulistano - Central", "Kinjo Yamato - Cantareira", "Eloá do Valle Quadros - Vila Maria" e o Sacolão da Prefeitura "Central Leste" ficam mantidos na Secretaria Municipal de Abastecimento, na unidade de vinculação atual.

Art. 4º. Os Mercados Municipais "João Tibúrcio Planet", "Lutfalla Salim Achoa" e "Shopping Popular de Santo Amaro" ficam desativados e seus respectivos cargos de provimento em comissão transferidos para o Gabinete do Supervisor, da Supervisão Geral de Operações, da Secretaria Municipal de Abastecimento.

Art. 5º. Os mercados municipais continuarão sob a regência das disposições constantes do Decreto nº 41.425, de 27 de novembro de 2001, ficando as atribuições delegadas à Secretaria Municipal de Abastecimento por força dos seus artigos 3º, § 1º; 5º, §§ 1º e 2º; 6º; 7º, § 6º; 15; 16; 18 e 23 transferidas para as Subprefeituras, com referência aos equipamentos de abastecimento sob suas respectivas jurisdições.

Art. 6º. Na aplicação das penalidades previstas no Capítulo VII do Decreto nº 41.425, de 2001, sob a competência da Coordenadoria de Ação Social e Desenvolvimento, será assegurado ao permissionário infrator o direito à ampla defesa e ao contraditório, cabendo ao respectivo Subprefeito a decisão em grau de recurso, se houver.

Art. 7º. A Seção Técnica de Cadastro de Estabelecimentos Comerciais, constante do Anexo II, "Situação Nova", integrante do Decreto nº 43.669, de 26 de agosto de 2003, fica subordinada diretamente à Supervisão das Divisões de Controle de Abastecimento, da Supervisão Geral de Operações, da Secretaria Municipal de Abastecimento.

Art. 8º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de setembro de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

VALDEMIR FLÁVIO PEREIRA GARRETA, Secretário Municipal de Abastecimento

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário Municipal das Subprefeituras

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de setembro de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

OBS.: TABELAS "A" E "B", VIDE DOM 17/09/2003, PÁGS. 1 A 3.

Voltar

Imprimir